



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078055-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante VLADIMIR LIMA FERREIRA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2078055-57.2025.8.26.0000

Agravante: Vladimir Lima Ferreira

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Tatuí

Juiz: Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

Voto nº 21074.

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que indeferiu tutela antecipada. Pretensão de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e limitação dos juros. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Aplicação da Súmula 380 do STJ. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação revisional de contrato bancário, -- que indeferiu a tutela antecipada. Sustenta, em resumo: celebrou contrato de financiamento para a aquisição de um veículo e observou a existência de cláusulas abusivas; os documentos que instruem a ação demonstram a cobrança de juros abusivos, acima do limite legal e dos parâmetros do mercado; a oneração excessiva viola a legislação do consumidor e o princípio da boa-fé objetiva; a presença dos requisitos autorizadores da medida. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e limitação dos juros em patamar legal; ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

O agravante pretende a revisão da cédula de crédito bancário (fls. 26/27 da ação) celebrada para a aquisição de veículo automotor e sustenta a existência de irregularidades que geram onerosidade excessiva e desequilíbrio financeiro.

Ocorre que o contrato em questão prevê valor fixo para as 48 parcelas, o que afasta a hipótese fática de cobrança excessiva, passível de verificação aritmética.

Ademais, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

Não bastasse isso, e apenas para argumentar, na hipótese de eventual procedência dos pedidos formulados pelo autor na ação originária, haverá ressarcimento de valores indevidamente pagos, o que exclui a possibilidade de dano de difícil reparação.

No mais, todas as questões relativas ao negócio e eventual responsabilidade serão apreciadas na sentença que será proferida oportunamente na ação originária, pois é discussão que não cabe no âmbito restrito deste recurso.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo do seguintes julgado que, ressalvadas as peculiaridades, aproveita ao presente caso pela essência de seus fundamentos:

REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – Tutela antecipada –
Abstenção/exclusão de nome em órgãos de proteção ao crédito – Requisitos
ausentes – Manutenção na posse de bem – Impossibilidade de se impedir qualquer
medida judicial no sentido de recuperar a posse do bem pela agravada – Direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação garantido constitucionalmente – Incidência da súmula 380 do STJ – Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 2138238-04.2019.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 07/08/2019).**

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator